

# Sistema de formação e classificação de contratos em ambiente de sociedade da informação

*Adalberto Simão Filho*<sup>1</sup>  
Advogado

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Transformação da teoria dos contratos. 3. Formação dos contratos. 4. Principais critérios de classificação dos contratos. 4.1. Contratos considerados em si mesmo. 4.2. Contratos reciprocamente considerados. 4.3. Rede conexional de contratos. 5. A interpretação dos contratos. Conclusões. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** este artigo visa trazer algumas das principais transformações ocorridas no sistema de formação e classificação de contrato, a partir da edição do Código Beviláqua, observando-se o ambiente de sociedade da informação que gera sensíveis e expressivos impactos nos negócios jurídicos e na forma de sua interpretação, decorrente do uso das tecnologias e da internet.

**Palavras-chave:** formação de contrato – classificação de contrato – sociedade da informação – direitos coletivos – rede conexional de contratos – interpretação

## 1. Introdução

A contratualidade e os negócios jurídicos inerentes sofrem impacto sensível e relevante a partir da edição do Código Civil, sob a visão de Clóvis Beviláqua, até o presente momento, passados mais de quinze anos da edição do Código Civil de 2002.

---

<sup>1</sup> O autor é professor titular IV-Emérito das UNIFMU/SP e Professor Titular do mestrado da UNAERP, obteve o grau de mestre e doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-Doutor em direito da educação pela Faculdade de Direito de Coimbra. É professor da PUC/COGAE nos cursos de direito dos contratos e direito empresarial, bolsista CNPq/SEBRAE para o projeto Agente Local de Inovação e sócio da Simão Filho – Advogados Associados.

O texto foi extraído da palestra ministrada no Curso de Especialização em Direito Civil realizada no outono de 2016 na Escola Paulista de Magistratura, Núcleo Regional de Sorocaba, sob Coordenação do Juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

Esse impacto severo decorre não só da evolução e crescimento da sociedade brasileira como um todo, numa forma esperada e idealizada, mas, principalmente, pelo ingresso do país na era que se convencionou designar sociedade da informação, um ambiente onde prepondera a busca pelo acesso à internet com vistas a não gerar a exclusão digital e a transformação dos negócios jurídicos por meio de base tecnológica da informação, em possibilidades que estão longe ainda de se esgotarem.

As tecnologias passam, assim, a impactar não só esses negócios jurídicos, como também as relações sociais, humanas, empresariais e governamentais, através de operações diversas que se exteriorizam em modelos próprios decorrentes das características digitais da oferta por meio de sites, aplicativos ou qualquer outra plataforma de base tecnológica, desde a formação até o aperfeiçoamento do contrato.

É nesse ambiente que vivenciamos o incrível crescimento das operações comerciais eletrônicas por meio de modelos B2B (business to business); B2C (business to consumer); C2C (consumer to consumer) e E-Gov. (governo eletrônico), que acabam por representar um verdadeiro desafio na inteligência e interpretação da matéria contratual.

A partir da análise dessa transformação da teoria geral dos contratos, que se verifica em sociedade da informação, procurar-se-á avaliar os princípios decorrentes da formação e os principais critérios classificatórios como forma de auxiliar na interpretação, sempre sob a referência de autores clássicos e contemporâneos como Serpa Lopes e Maria Helena Diniz, entre outros de destaques, sugerindo-se um sistema interpretativo que possa englobar também as redes conexionais de contratos.

A nossa pretensão, nestas poucas linhas, é exercitar o debate e a busca de novos caminhos para que a contratualidade possa ser bem utilizada, interpretada como forma de gerar a harmonia nas relações, independentemente de sua natureza.

## **2. Transformação da teoria dos contratos**

São marcantes e profundas as transformações decorrentes da teoria geral dos contratos. O contrato, como um acordo de vontades que envolve proposta e aceitação, vem-se adaptando aos fatos decorrentes da evolução social do cidadão como um ser social. A aceitação é, assim, substituída por uma atuação clara da vontade de modo suficiente para o estabelecimento de um vínculo contratual.

O contrato passa, assim, a se constituir como uma espécie de negócio jurídico de natureza bilateral ou plurilateral como melhor será visto, fundado na vontade humana expressada em sintonia com o direito posto e a ordem jurídica.

Maria Helena Diniz, com base em escólio de Antunes Varela, apresenta o contrato como um acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (DINIZ, 2006, p. 9).

A substituição de um indivíduo fim na contratualidade por um ser social atuante e integrado no ambiente informacional, que vem sendo sentida no âmbito dos negócios jurídicos, é premissa legal também estabelecida na Lei 12.965/14, que tratou do marco civil de internet.

O Contrato, segundo Verçosa, é uma modalidade de negócio jurídico fundado em acordo de vontades, celebrado entre um mínimo de duas partes, que concordam em vincular-se juridicamente com o objetivo de poderem alcançar um fim econômico, aceitando as obrigações decorrentes do acordo e o recebimento das prestações correspondentes (VERÇOSA, 2014, p. 101).

Parece-nos que um dos principais elementos de transformação nos negócios jurídicos de até então consiste na possibilidade de as relações serem efetivadas através de transmissão de dados pelo sistema de autoestrada informacional, gerando um comércio eletrônico mundial e o crescimento da utilização de tecnologias disruptivas voltadas para o compartilhamento, a exemplo dos aplicativos de veículos para transportes de coisas e pessoas, locações de imóveis de particulares ou terceiros, alimentação em rede, etc.

E neste ponto, o acesso à internet como um elemento essencial ao exercício da cidadania, juntamente com a liberdade de expressão e a privacidade, com clara contribuição para o desenvolvimento da personalidade, formam a disciplina do uso da internet no Brasil, reconhecendo-se não só a escala mundial da rede, no tocante à abrangência de suas complexas relações e ramificações, como também prestigian-do o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência no âmbito do respeito aos direitos humanos, pluralidade e diversidade. O exercício da cidadania em meios digitais, por sua vez, junta-se aos fundamentos relacionados à abertura e colaboração, com vistas à finalidade social da rede (SIMÃO FILHO, 2015, p. 47).

O direito subjetivo clássico e inviolável e neste ambiente digital acaba por objetivar na sua concretude a função social, afastando a vontade como a fonte absoluta de direitos para buscar uma fonte que observe os interesses sociais e transindividuais.

As relações contratuais acabam por ser mais sutis e diversas do passado, preponderando contratos de fato ou verbais. A aceitação cede espaço aos atos de cumprimento consistentes da apropriação e utilização dos bens, como ocorre, por exemplo, em parte dos negócios jurídicos eletrônicos.

Para o fomento das atividades empresariais, são utilizados contratos tipos, visando massas específicas de pessoas no sistema de contratação por adesão.

A principiologia tem papel preponderante no auxílio do sistema interpretativo desses contratos, sempre se observando a boa-fé de natureza objetiva, com reflexos na vontade real do contratante e nos resultados esperados.

Formam-se, no âmbito empresarial, redes neurais de contratos ou coligação de contratos com vistas a um objetivo negocial único de um grupo de pessoas e empresas, com desafios de toda a ordem no sistema interpretativo da vontade e do próprio negócio jurídico.

São admissíveis negócios jurídicos de natureza processual como dispõe o art. 190 do Código de Processo Civil, sempre na busca da eficiência sistêmica e interpretativa e da restauração do sinalagma.

Há doutrinadores que vislumbram uma crise no atual modelo contratual, decorrente especificamente da proliferação de contratos de massa ou por adesão. Essa crise se refere à impossibilidade de o aderente não poder alterar substancialmente o contrato cujo conteúdo é imposto de uma parte a outra (CASSETTARI, 2013, p. 182).

Contudo, a fluidez das novas relações jurídicas, efetuadas com base na tecnologia, lança olhares específicos sobre a teoria geral dos contratos, não na busca de uma melhor interpretação, mas de uma compreensão da eficiência das bases tecnológicas para possibilitar o incremento e crescimento das atividades negociais e empresariais desenvolvidas.

E, nesse ponto, mesmo com toda a incerteza desse ambiente virtual para negócios jurídicos, prepondera a teoria da confiança demonstrada pelo contínuo crescimento mundial dessas relações, gerando uma necessidade futura de aprimoramento dos sistemas de segurança e de respostas em face de atos de descumprimento contratual ou de proteção do consumidor.

### **3. Formação dos contratos**

A alteridade ou a impossibilidade de autocontratação deve preponderar na formação de contratos (vide art. 117 Cód. Civ.), salvo condições excepcionais como no caso da representação ou do mandato para negócios com o próprio mandante (mandato em causa própria).

São inúmeras as espécies de contrato e, em especial, nas operações de compra e venda, deve-se investigar sua natureza para fins de aplicabilidade do direito.

A compra e venda, à luz do art. 481 do Cód. Civ., é contrato pelo qual alguém se obriga a transferir o domínio de uma coisa mediante o pagamento de certo preço. Assim, a compra e venda, no direito brasileiro, por si só não transfere o domínio. Gerando o contrato uma obrigação de dar consistente da transferência do domínio e o pagamento por parte do comprador (FRANCO, 2014, p. 32).

Os elementos do contrato são, assim, o consentimento, a coisa e o preço (condições). Convergindo a vontade nesses elementos, a compra e venda é perfeita e acabada, salvo se outro condicionante foi estabelecido pelas partes.

Os contratos mercantis são destinados à consecução de negócios jurídicos frutos de atividade empresarial. Os contratos civis destinam-se às atividades sem a característica da profissionalidade e da empresarialidade. Contratos bancários envolvem relações com Instituições Financeiras. Contratos consumeristas envolvem relação de consumo e contratos administrativos envolvem interesses com administração pública em gênero.

Segundo a doutrina, as fases da formação do vínculo contratual são as seguintes (DINIZ, 2006, p. 89):

#### **A. Negociações preliminares**

As negociações prévias, sondagens e trocas de correspondências eletrônicas para o estabelecimento de regras iniciais para um futuro contrato, próprios da autonomia privada da manifestação da vontade, são admissíveis no direito e, sempre com base em investigação do caso concreto, a quebra da expectativa de contratar pode gerar uma responsabilidade não contratual, aquiliana, baseada nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não é incomum que, antes mesmo de se firmar um contrato preliminar, as partes resolvam demonstrar a vontade de contratação através da constituição de protocolos ou compromissos de entendimentos que possam demonstrar um pouco de suas intenções e, ainda, possibilitar o início da fase de “due diligence” para as auditorias contábeis e legais, que se fazem necessárias em certos negócios.

Acompanham, nessa fase, compromissos de sigilo e de confidencialidade e, em alguns casos, a exclusividade temporal para a realização do negócio. Todavia, essa é ainda uma fase não vinculante, salvo vontade expressa em sentido contrário.

## **B. Contrato preliminar**

O contrato preliminar ou pacto de contrahendo objetiva delimitar os contornos principais do contrato definitivo e está previsto nos arts. 462 a 466 do Cód. Civ. Esse contrato deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado. A depender da necessidade registrária de seu objeto, deve ser levado ao registro competente. Na ausência de registro, o vendedor poderá responder por perdas e danos na venda do bem a terceiros.

Inexistindo cláusula de arrependimento nesse contrato, quaisquer das partes poderão exigir a celebração do contrato definitivo. Se uma parte não der execução ao contrato preliminar, a outra parte poderá considerá-lo desfeito e pedir as perdas e danos.

Aproxima-se, em sua natureza, de uma promessa de contratar em que ambas as partes se comprometem a concluir um contrato definitivo.

## **C. Proposta**

A proposta, policitação ou oferta é uma declaração unilateral e receptícia da vontade, por meio da qual uma pessoa manifesta sua intenção de se considerar contratualmente vinculada, caso a outra pessoa aceite a oferta, sem condições.

A proposta, segundo o art. 427 do Cód. Civ. é vinculante com relação ao que se formula se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio e das circunstâncias do caso.

O efeito jurídico da proposta atinge tão só o peticitante, respondendo por perdas e danos, caso retire a oferta de forma injustificada.

O oblato que aceita proposta de forma incondicional, se obriga pelos seus termos.

O peticitante pode-se arrepende da oferta e esta não o obrigará caso a retratação chegue ao oblato antes da proposta ou ao mesmo tempo desta.

Desse modo, também não obriga o peticitante se houver cláusula expressa nesse sentido; se houver atos de negociação que modifiquem o negócio; se houver a exoneração do peticitante e se não respeitado o prazo de oferta.

#### **D. Aceitação**

A aceitação, segundo Maria Helena Diniz, é a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte do destinatário de uma proposta, feita dentro do prazo, aderindo a esta em todos os seus termos, tornando o contrato definitivamente concluído, desde que chegue oportunamente ao conhecimento do ofertante (DINIZ, 2006, p. 97).

A aceitação pode ser expressa, quando o oblato declara a aquiescência, ou tácita, quando por ato inequívoco do aceitante se permite concluir pela anuência.

A aceitação deve ainda ser oportuna, em que a força vinculante ocorre da tempestiva manifestação da vontade, e conclusiva ou integral, sem condicionantes.

Todavia, muito embora o direito brasileiro admita a manifestação da vontade pelo silêncio em certos casos, nas ofertas específicas relacionadas às operações que decorrem de relação de consumo, o silêncio encontra óbice como manifestação de vontade principalmente no âmbito do sistema de proteção contra a abusividade de cláusulas e condutas contrárias ao direito do consumidor, a exemplo de mercadorias entregues na residência do consumidor sem o pedido deste, que acabam por ser vistas como amostras grátis.

O oblato pode se arrepende, desde que sua retratação chegue ao ofertante antes da aceitação ou juntamente com ela. Desse modo, não gerará a aceitação o vínculo obrigacional.

Finalizando. Não aceita a proposta, não há obrigação do proponente ou peticitante. Aceita a proposta, encerra-se o ciclo contratual.

#### **E. Conclusão do contrato**

O negócio jurídico contratual reputa-se celebrado no lugar em que a proposta é expedida ou onde é conhecida, como dispõe o art.

435 do Cód. Civ. O local da conclusão do negócio é de relevo ao direito internacional privado, em que se prevê que a obrigação resultante do contrato considera-se constituída no lugar onde residir o proponente, mas se a relação for consumerista, haverá foro de preferência do consumidor como uma vantagem contratual, observado o princípio da hipossuficiência.

O momento da conclusão do contrato depende da relação entre presentes ou entre ausentes.

Na relação entre presentes, o contrato aperfeiçoa-se e o vínculo se estabelece no momento exato em que convergiram as vontades entre o oblato e o policitante acerca da oferta e de sua aceitação (coisa-preço-condições).

Já na relação entre ausentes, vigora, no direito brasileiro, a teoria da expedição (art. 434 do Cód. Civ.), tornando-se o contrato aperfeiçoado, perfeito e acabado no momento da expedição da aceitação incondicional, salvo exceções, quando então se aplica a teoria da recepção. Entre as exceções tem-se o fato de o proponente ter-se comprometido a esperar a resposta; o fato de a proposta não chegar no prazo estipulado e a retratação mencionada.

#### **4. Principais critérios de classificação dos contratos**

No que tange à capacidade jurídica de contratar, a regra geral prevista no art. 104 do Cód. Civ. menciona que para a validade do negócio jurídico requer-se agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

Observe-se que a incapacidade absoluta atinge menores de 16 anos, pessoas que em razão de enfermidades possam estar privadas de seu discernimento e da possibilidade de exprimirem sua vontade.. A incapacidade relativa é própria aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos. Atinge também os doentes, ébrios, viciados, pessoas excepcionais sem desenvolvimento mental e pródigos.

As pessoas jurídicas, por sua vez, são representadas na forma de seus atos constitutivos.

A classificação de contratos, que ora se propõe, está lastreada em grande parte na Professora Maria Helena Diniz (2006, p. 112).

## 4.1. Contratos considerados em si mesmo

### a) Quanto à Natureza da Obrigação

– **Unilaterais:** obrigações assumidas por uma das partes. **Bilaterais:** são contratos sinalagmáticos, gerando direitos e obrigações para ambas as partes. **Plurilaterais:** muitas partes assumem direitos e obrigações recíprocos a exemplo do contrato de sociedade, em que há obrigações assumidas entre sócios; dos sócios para com a sociedade; da sociedade para com os sócios e para com terceiros.

– **Onerosos:** geram vantagens para ambos os contratantes. **Gratuitos:** oneram apenas uma das partes.

– **Comutativos:** as prestações possuem equivalência subjetiva e as partes sabem exatamente quais são as contraprestações. **Aleatório:** prestações dependem de fato ou risco futuro e incerto.

– **Paritários:** as partes estão em condições de igualdade e efetuam transigências recíprocas. **Por adesão:** contratantes aderem às cláusulas previamente estabelecidas, excluindo a possibilidade de transigência mútua ou de igualdade.

### b) Quanto à forma

– **Solenes:** quando a lei prescreve forma especial para sua celebração. Exemplo: compra e venda imobiliária necessita de escritura pública e assento no registro de imóveis. **Consensuais:** aperfeiçoam-se pela simples vontade das partes. **Reais:** somente se aperfeiçoam com a entrega da coisa. Exemplo: mútuo, penhor, comodato.

### c) Quanto à designação

– **Inominados:** afastam-se dos modelos legais por serem atípicos e não disciplinados ou regulamentados, mas cuja possibilidade de criação está prevista no art. 425 do Cód. Civ. **Nominados:** são contratos típicos que abrangem as espécies contratuais que possuem previsão legal e podem servir de base para a fixação de esquemas, modelos ou tipos de regulamentação específica em lei. O Código Civil esquematiza 23 tipos de contratos.

– **Contrato Simples:** pertence ao grupo de nominados e se apresenta com um só título e objeto. **Contrato complexo ou misto:** a partir da combinação de elementos de outros contratos, constitui-se uma nova unidade contratual. **Contrato coligado:** duas ou mais relações contratuais podem formar espécies de contratos não contemplados na lei.

#### d) Quanto ao objeto

– **Patrimonial:** relativo a patrimônios em sentido estrito. **Pessoal:** relativo a prestações dos contratantes. **Social:** relativo a interesses da coletividade.

– Contrato de alienação de bens. Contrato de transmissão de uso e gozo. Contrato de prestação de serviços. Contrato de conteúdo especial.

#### e) Quanto ao tempo de execução

– **Contrato de execução imediata:** esgota-se num mesmo instante. Exemplo: compra e venda, troca. **Contrato de execução continuada:** as prestações deslocam-se no tempo e no espaço. Exemplo: contrato de distribuição, contrato de franchising.

#### f) Quanto à pessoa do contratante

– **Pessoais (*intuitu personae*):** a pessoa é considerada como elemento determinante da conclusão do contrato. São intransmissíveis e as obrigações personalíssimas não podem ser objeto de cessão. Podem ser anulados por erro essencial de pessoa. **Impessoais:** a pessoa do contratante é indiferente do ponto de vista jurídico.

#### g) Quanto ao gênero

Os contratos podem também ser celebrados por meio da utilização de tecnologia, inclusive na formação da vontade e na aceitação. Contratos eletrônicos possuem o mesmo grau de validade e de observância que os contratos realizados em outras plataformas. Não se pode deixar de observar ou cumprir um contrato pelo simples fato de o mesmo ter

sido gerado eletronicamente. No âmbito do gênero de contratos eletrônicos, há infinitas espécies, em que as mais comuns são as relacionadas à compra e venda de produtos ou de serviços.

#### 4.2. Contratos reciprocamente considerados

– **Principais:** existem por si só. São independentes. **Acessórios:** a existência jurídica supõe a existência do contrato principal. Segundo o art. 184 do Cód. Civ., a nulidade da obrigação principal acarreta a do acessório, porém a deste não implica a do principal. A prescrição da pretensão relativa ao principal induz a do acessório e a do acessório não induz a do principal.

#### 4.3. Rede Conexional de contratos

A classificação jurídica de uma rede de contratos é de relevo para auxiliar na sua interpretação e na colocação do direito aplicável aos fatos.

Uma rede de contratos instrumentaliza um negócio jurídico que na sua base é único, mas multifacetado na forma como se dimensionam as partes integrantes, direitos, obrigações, responsabilidades e objetivos. O princípio da autonomia da vontade, confiança e boa-fé gera a aparência única que deve ter este negócio jurídico e a possibilidade de que seja corretamente interpretado pelo direito.

A dificuldade interpretatória deste negócio jurídico reside justamente na existência de diversos contratos, que muito embora possam ser vistos de maneira estanque e individual, se justapõem uns aos outros em forma sintonizada e cadenciada de maneira sofisticada para a obtenção do fim único almejado pelas partes que pode redundar num empreendimento específico ou em qualquer outro tipo de negócio jurídico unitário.

A rede conexional de contratos comporta pelo menos dois tipos de classificação, uma em relação à forma de sua estruturação e outra com relação ao negócio jurídico em si (SIMÃO FILHO, 2006, p. 67).

Na classificação quanto à forma de estruturação da rede, propomos o seguinte:

i) **Estruturação da rede a partir do contrato matriz:** neste tipo de operação por primeiro idealiza-se todos os passos para se chegar ao negócio jurídico final de caráter único. Após, verificam-se os negócios jurídicos paralelos, assinalando-os e especificando-os um a um, conjuntamente com as partes que serão envolvidas em cada qual, seus respectivos direitos e obrigações inerentes. O substrato de todas essas relações é colocado em um contrato único inominado e atípico (contrato matriz ou contrato mãe) que apresentará as premissas negociais e explicações técnicas de terminologia utilizada no contrato; a síntese dos entendimentos e o objetivo final descrito de forma pormenorizada; a descrição clara dos direitos e deveres de cada parte, a sequência de contratos que comporá a rede, inclusive os de natureza tipicamente bancária com descritivos de seus elementos principais, a forma de obtenção de recursos ao empreendimento e seus responsáveis, a eventual disciplina da criação – gestão e investimentos necessários em uma sociedade de propósito específico (SPE) para explorar o objeto do contrato, a disciplina de distribuição de receitas e de participações acionárias se for o caso, a idealização de um contrato específico de joint venture se o negócio comportar, forma de rescisão, resolução ou resilição do contrato, penalizações, sistema de solução de controvérsias, leis e direitos aplicáveis. Os contratos descritos no contrato matriz podem ou não fazer referência ao fato de que a relação jurídica que disciplina é parte de uma rede de contrato liderada a partir do contrato matriz. Nesse caso, em havendo essa disciplina, torna-se fácil ao julgador ou ao intérprete entender que só conhecerá a real vontade das partes se investigar o todo contratado num conjunto estruturado de forma harmônica e contínua, representado pelo contrato matriz.

ii) **Estruturação multifacetada:** neste caso, não há claramente a elaboração do contrato matriz a refletir a homogeneidade do negócio. A idealização do negócio jurídico unitário é feita a partir de acordos verbais, trocas de documentações externas e correspondências digitais, tornando difícil a detecção da real intenção das partes e do que efetivamente pode ser visto como obrigacional. Num segundo momento, quando já maturo o negócio para a contratação definitiva, as partes estabelecem os grupos de contratos que comporão rede e imprimem aos mesmos uma autonomia e independência por razões de técnicas de gestão, empresariais ou econômicas. A realidade é que essa autonomia impressa pelas partes nos documentos contratuais deve ser vista com reservas, pois, uma vez caracterizada a rede de contratos para um fim unitário que leva a certos resultados pretendidos pelas partes, mesmo que não se tenha a figura do contrato matriz a disciplinar claramente

a relação, é certo que o direito brasileiro poderá ver o negócio jurídico multifacetado como negócio único e assim interpretar os contratos aparentemente autônomos, de forma coletiva de maneira a se prestigiar o seu objeto e real intenção das partes. O problema dessa questão se refere à qualidade do conjunto probatório. Se a operação foi idealizada de forma tal que não se consiga comprovar a unidade negocial, a parte interessada na manutenção da ideia de rede conexional de contratos poderá ser prejudicada quando da interpretação do negócio pelo Poder Judiciário.

A classificação com relação ao negócio jurídico específico de rede conexional de contratos apresenta-se da seguinte maneira:

i) **Classificação por contrato:** neste caso, cada contrato componente da rede será classificado dentro do sistema clássico observando-se sua consensualidade, unilateralidade ou bilateralidade, gratuidade ou onerosidade, comutatividade ou aleatoriedade, solenidade ou não solenidade, acessoriedade ou principal, instantaneidade ou trato sucessivo, *intuitu personae* ou impessoalidade, tipicidade ou atipicidade. Para que realmente se possa entender o negócio jurídico unitário a partir desse sistema classificatório, há que se adicionar à classificação o elemento de união de todos os contratos para se bem interpretar, pois, caso contrário, a interpretação unilateral do contrato classificado poderá gerar distorções sistêmicas com resultados que podem aberrar ao direito e aos princípios sinalagmáticos dos contratos como já mencionado anteriormente.

ii) **Classificação em face do negócio jurídico final:** nesta situação, a classificação se fará não tanto em razão dos contratos unitariamente entendidos, mas, sim, em razão dos objetivos e dos resultados que este agrupamento de contratos em rede deve gerar ou gerará no futuro. Assim é que, a depender dos objetivos pretendidos e do resultado gerado ou a gerar, o direito aplicável será de uma natureza específica. O interesse na classificação é ressaltar as qualidades de cada contrato conhecendo-se as peculiaridades e efeitos jurídicos. Classificando-se o contrato sabe-se como este se formou, obrigações geradas, vantagens e desvantagens das partes, prestações e contra prestações, requisitos de validade, posição das partes na relação jurídica estabelecida, regulação e condições do contrato. A proposta que se faz é observar na classificação do negócio jurídico consubstanciado em rede conexional de contratos principalmente a vontade macro das partes (teoria da base do negócio – Larenz); o resultado esperado e verificado (objeto macro) sintonizando-se estes fatos aos sistemas classificatórios

clássicos de contratos, após a consolidação interpretativa de todos os contratos que compõem a rede.

Um negócio jurídico formalizado através de rede de contratos pode também ser classificado no âmbito dos contratos colaborativos e dos contratos relacionais porque agregam pessoas jurídicas e/ou físicas para um fim comum de natureza colaboracional, que será o resultante do empreendimento buscado.

## 5. A interpretação dos contratos

Com o advento da sociedade da informação, que cria por si um ambiente multifacetado e fluídico em que os negócios passam a ser realizados em velocidade sem precedentes e em que se verificam cada vez mais novas possibilidades de negócios e de empreendimentos, advindos da própria natureza das infraestruturas informacionais, que possibilitam o tráfego das informações e mídias de diversas naturezas, como já mencionado, apresenta-se um desafio ao direito que é justamente composto da busca de um melhor sistema interpretativo destas relações conexas e complexas que vão se formando entre pessoas físicas e jurídicas e empresas privadas ou públicas, para que as mesmas se perenizem e multipliquem contribuindo para com o crescimento do país.

Já neste ponto, é importante observar as afirmações de Ricardo Lorenzetti acerca da crise dos conceitos advinda das construções contratuais formuladas a partir do sujeito e de seus atributos aliado à autonomia da vontade. Lorenzetti afirma que o negócio jurídico é a expressão da autonomia da vontade identificando-se com o exercício desta autonomia e não com o contrato. Negócio jurídico é gênero que tem como uma espécie o contrato que não mais pode ser visto como fenômeno economicamente neutro. Já assevera esse autor que a análise particularizada no contrato impede, muitas vezes, de perceber a globalidade do “negócio” celebrado (LORENZETTI, 1998, p. 541).

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113) e os negócios jurídicos benéficos, bem como a renúncia, interpretam-se estritamente, assim como a transação e a fiança (art. 114 - art. 843 - art. 819).

A boa-fé para a interpretação de negócios jurídicos é a objetiva e deve estar presente tanto nas negociações preliminares como na formação, execução e extinção do contrato (art. 422).

Em contratos de adesão, com cláusulas ambíguas ou contraditórias, interpreta-se de forma mais favorável ao aderente (art. 423).

Nos contratos que envolvem a relação de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47-CDC).

Por outro lado, o sistema de interpretação de uma rede conexional de contratos é mais complexo. A rede de contratos pode ser vista como um conjunto de negócios jurídicos complexos interligados por um elemento único de condução e que resulta da vontade das partes na criação de um negócio único mesmo que instrumentalizado por contratos autônomos e independentes que tratam de questões específicas do negócio jurídico unitário.

O fenômeno da rede de contratos conexos é conhecido na doutrina estrangeira como “contratto collegato” para os italianos, contratos vinculados ou conexos para os espanhóis, “groupes de contrats” ou “chaîne de contrats” (cadeia de contratos) para os franceses.

Os negócios jurídicos gerados ou advindos da rede conexional de contratos, para sua validade plena, devem observar nos termos do art. 104 do Código Civil, a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou indeterminado e a forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, observando-se a clássica classificação da existência, validade e eficácia, tem-se o negócio jurídico formado em rede apto a ser interpretado.

É importante na interpretação da rede de contratos que se investigue a causa não das obrigações assumidas pelas partes, mas, sim, como elemento justificador e identificador do contrato. A causa é vista aqui como o fim econômico e jurídico buscado pela união das partes e da função econômica a ser exercida para o implemento do negócio fim.

Deve-se buscar, além da causa do contrato, a causa da obrigação assumida unitária ou coletivamente pelas partes, o motivo (talvez consubstanciado no resultado pretendido) e o objeto do negócio, visto aqui como o resultado desta colaboração entre partes.

Para se bem interpretar o negócio jurídico, que se consubstancia ou se instrumentaliza a partir de uma rede de contratos, a regra do art. 112 do Código Civil deve-se prestar como elemento condutor ao estabelecer que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ou seja, volta-se à base objetiva do negócio para se entender os seus reflexos e consequências no mundo jurídico.

O princípio da interpretação do negócio jurídico a partir da boa-fé e dos usos do lugar da celebração, como estabelecido no art. 113 do Código Civil, deve ser verificado nas redes de contrato, tendo a boa-fé como cláusula geral e o conceito de usos como um conceito de práticas gerais e aceitas do comércio nacional e internacional em que, inclusive, se deve incluir a necessária interpretação dada às cláusulas incoterms que possam estar presentes nos contratos.

Há que se levar em conta as restrições interpretativas para com os negócios jurídicos benéficos e renúncias que são interpretados restritivamente; subsistência das manifestações de vontade mesmo que o autor tenha feito reserva mental das mesmas e não queira o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento como preleciona o art. 110 do Código Civil e silencia como forma de manifestação da vontade quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem e não for necessária declaração de vontade expressa (art. 111).

Sobre a visão unitarista do negócio jurídico, o Supremo Tribunal Federal com sensibilidade julgou um caso que envolvia um contrato misto com obrigações de diversas naturezas que pode ser traduzido na rede de contratos ora estudada e assim dispôs:

O que caracteriza o contrato misto é a coexistência de obrigações pertinentes a tipos diferentes de contratos, enlaçados pelo caráter unitário da operação econômica cujo resultado eles asseguram. Ele se distingue da união de contratos, que se caracteriza pela coexistência, num mesmo instrumento, de tais obrigações simplesmente justapostas, sem o amálgama da unidade econômica aludida. [...]

[...] Na hipótese de união de contratos, pode ser anulado ou rescindido um deles, sem prejuízo dos outros; enquanto que, em se tratando de contrato misto, o grau de síntese alcançado torna inseparáveis as partes ou elementos do negócio. [...]

Outrossim, cumpre-nos advertir que as regras principais a serem observadas, em relação ao contrato misto, são estas:

- a) cada contrato se rege pelas normas de seu tipo;
- b) mas tais normas deixam de ser incidentes, quando se chocarem com o resultado que elas visam assegurar. (STF in RTJ v. 77/884)

A verificação de um negócio jurídico instrumentalizado por contratos conexos em rede deverá se dar através da regência do direito com base na classificação geral do contrato visto do ponto de vista unitário e em sintonia com as características que lhes são próprias no mundo jurídico. Todavia, essa autonomia cederá espaço a outro sistema interpretativo caso o resultado que se chegue comprometa o resultado pretendido através da rede contratual formada. Nesse ponto, interpreta-se o contrato nos moldes próprios até o limite do que possa ser razoável e, ao demais, aplicam-se outras técnicas interpretativas contratuais que possam dar realce à base do negócio, confiança, função social e boa-fé objetiva.

Não se deve ainda olvidar que em razão da característica colaboracional da rede de contrato, em que as partes objetivam a consecução de um propósito comum, aplicar-se-ão os critérios gerais interpretativos sempre se levando em conta os propósitos comuns que uniram as partes.

A interpretação de um contrato ou a integração contratual, como menciona Maria Helena Diniz (2006, p. 106), é eivada de dificuldades, pois além de se analisar o texto contratual, deverá ser examinada a intenção comum dos contratantes, guiando-se o intérprete por sentimentos jurídicos que o impedirão de cair em interpretações alheias à vida.

No caso da interpretação da rede de contratos, esta deve ser declaratória a início, pois terá como móvel a descoberta da intenção das partes no momento da realização do contrato e poderá se transmutar para uma interpretação construtiva para a boa inteligência do desenvolvimento da relação contratual até o momento presente, sempre com vistas para o seu resultado final prático ser alcançado.

## 5. Conclusão

Os desafios impostos pela evolução social e pela multiplicidade de negócios jurídicos, que se colocam num mundo cuja integração das redes computacionais de internet tem sido cada vez mais presente tanto na criação de redes sociais como no crescimento do comércio eletrônico e de propostas de compartilhamento com a geração de novos negócios decorrentes de tecnologias disruptivas, que possibilitam a criação de aplicativos específicos por meio dos quais também se realizam operações digitais, levam à constatação de que o contrato, como instituto jurídico, ainda sofrerá maiores aprimoramentos e se distanciará do mo-

delo idealizado no Código Beviláqua, não a partir de seu sistema classificatório, mas, sim, no que tange à sua formação e interpretação.

Os interesses envolvidos na contratualidade do futuro não poderão se afastar do conceito de que vivemos numa sociedade em rede, na qual as informações são transmitidas na velocidade do pensamento e a vigilância é constante.

O simples fato de se transmitir dados pessoais ou contratuais pela autoestrada da informação e a fragilidade da proteção dos dados sensíveis, com reflexos na privacidade e na intimidade, será elemento que precisará de um tratamento mais sofisticado do ponto de vista da preservação da confiança no comércio e nas operações eletrônicas.

O incremento de negócios decorrentes da utilização de processadores computacionais no modelo “big data”, que buscam dados estruturados e não estruturados e os monetizam de alguma maneira, também parece ser um desafio para a contratualidade a partir das regras clássicas voltadas para a permissão e aceitação.

Os novos modelos de negócios, que surgem da evolução da internet para uma internet das coisas que liga bens às pessoas, reduzindo custos de operação e gerando um consumo diferenciado e cativo, necessitarão de tratamento específico do ponto de vista da interpretação.

Os Contratos ainda serão a forma de gerar o crescimento social por meio do fomento dos negócios jurídicos, principalmente pelo meio digital. Todavia, há que se ter o necessário preparo social e jurídico para que o país possa ser visto como um bom cumpridor de contratos, criando as estruturas necessárias para garantir a preservação dos direitos contratados.

## Referências bibliográficas

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Rio, 1940. v. II. (Edição Histórica).

CASSETTARI, Cristiano. *Elementos de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet: lei n. 12.965/204*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. II.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Org.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 57-80.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos – direito civil e empresarial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes das obrigações- contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *Sistema interpretativo da rede conexional de contrato em ambiente de sociedade da informação*. In: WAISBERG, Ivo; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.